Assunto: Recurso Administrativo
Referência: Processo Licitatório nº 28/2016 – Pregão Presencial nº 26/2016
Recorrente: Village Administração de Serviços Eireli
Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2017.

EMENTA: Recurso Administrativo interposto pela participante VILLAGE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI, relacionado ao Pregão nº 26/2016 cujo objeto é "contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, de vigia 24 horas ininterruptas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, para atenderá nova sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais-CRA-MG, localizada à Av. Olegário Maciel, nº 1.233, B. Lourdes, CEP 30180-111, BH/MG".

DOS FATOS

Trata-se a presente manifestação de resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa Village Administração de Serviços Eireli, protocolado em 18/01/2017 e encaminhada à Comissão de licitação que procedeu ao julgamento do Recurso, interposto, contra os termos do Edital do Pregão 26/2016, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O TCU aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

No que tange aos recursos, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar **imediata e motivadamente** a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

É preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais, não deixam margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve **ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto**.

Leciona Joel de Menezes Niebur em sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico* (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171):

Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interporem recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor." Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.

Outrossim, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, ***os motivos dos respectivos recursos****. (...)* ***E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.***
..... (omissis) .....

Da ata da sessão pública do Pregão 26/2016, extrai-se que a empresa recorrente apenas manifestou a intenção de recorrer contra *"a referida decisão",* sem especificar qual seria o motivo da insurgência recursal.

Naquela oportunidade sequer registrou qualquer motivo para recorrer da decisão que a desclassificou, ou seja, não houve manifestação – **imediata e MOTIVADA** – da intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

A falta de manifestação **imediata e motivada** do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Aplicam-se as disposições relativas à fase de julgamento estatuídas nos incisos XVII e XX do art. 4o, inciso XX, da aludia Lei, infratranscritos:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *.....(omissis).....*
> *VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*
> *.....(omissis).....*
> ***XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***
> *.....(omissis).....*
> ***XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;***

Já o Edital, no ponto 12.1 e 12.3, trouxe a mesma disciplina na seguinte forma:

"12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar ***imediata*** *e* ***motivadamente a intenção de recorrer****, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados* ***a partir*** *da data de realização da abertura dos envelopes, para apresentação das razões do recurso...".*

"12.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;"

A recorrente deve apresentar os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá fazer registrar em ata os motivos do conflito.

A fase recursal é um exercício garantido e permitido pela legislação licitatória, e neste caso, na modalidade pregão exige a satisfação de dois requisitos: *1. a manifestação da intenção imediatamente após a declaração do vencedor pelo Pregoeiro e 2. a apresentação da motivação que ampare esta intenção.*

Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos recursos. E, por dedução lógica, os licitantes, não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Obviamente o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. *Contudo, terá que, na mais tênue hipótese delinear seus fundamentos.*

Assim expondo, percebe-se que a recorrente não cumpriu o requisito de admissibilidade que lhe cabia, a motivação do recurso.

DA INTEMPESTIVIDADE

Lado outro, desconstruindo o entendimento acima, que no caso de pregão os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recurso, e que esta se constitui no momento da declaração do vencedor do certame feita na sessão pública, mediante manifestação imediata e motivada, podemos analisar o quesito tempestividade.

Diz o Edital:

*"12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediata** e **motivadamente a intenção de recorrer**, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados **a partir** da data de realização da abertura dos envelopes, para apresentação das razões do recurso...".*

Logo, a data a ser considerada para efeitos de início de contagem do prazo recursal é a data da abertura dos envelopes, considerando que o certame foi interrompido, tendo sequência no dia 13/01/2017, o prazo começou a fluir no dia 13 de janeiro.

Recebida a petição das razões do recurso em, na data de 18 de janeiro de 2017, via protocolo e, portanto, desobedecendo o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, estabelecido no Edital, mostra-se intempestiva. Vejamos:

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, conclui-se que o recurso interposto pela participante Village Administração de Serviços deixou de ser apresentado dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que o encerramento da Sessão Pública do Pregão Presencial

ocorreu em 13/01/2017 (sexta-feira) e, considerando que esta data deve ser computada no estabelecimento do prazo recursal, conclui-se que o prazo para as participantes interporem o recurso esvaiu-se em 17/01/2017 (terça-feira). Desta forma, o recurso recebido em 18/01/2017 (quarta-feira) mostra-se intempestivo, motivo pelo qual não será conhecido.

DA DECISÃO

Tendo em vista todo o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina, na Lei 10.520/2002, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisa do presente procedimento, pelo não conhecimento do recurso por ser inadmissível.

Prevalecendo entendimento diverso, o recurso não deverá ser recebido por ser intempestivo.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2017.

Adm. Flávia Castro de Mendonça Bernardes
Pregoeira
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG

DESPACHO

Assunto: Decisão quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Village Administração de Serviços Eireli.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2016 – PREGÃO PRESENCIAL: N° 26/2016

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, de vigia 24 horas ininterruptas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, para atenderá nova sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais-CRA-MG, localizada à Av. Olegário Maciel, nº 1.233, B. Lourdes, CEP 30180-111, BH/MG.

1. Considerando os termos da manifestação da Pregoeira, relativamente análise do recurso administrativo interposto pela empresa Village Administração de Serviços Eireli, decido pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhes provimento.

2. Posto isso, ratifico os atos praticados nos presentes autos, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Augustus Terceirização Ltda.

3. Comunique-se a recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados.

É como decido.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2017.

Adm. Antônio Eustáquio Barbosa
Presidente
Conselho Regional de Administração/CRA-MG